



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.001653/2001-31
Recurso n° 239.977 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.842 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente IMPRIMO IMPRESSOS MODERNOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Período de Apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Da declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98 resultou a aplicação, quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 o disposto na LC n° 7/70. A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo validas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

O contribuinte apresentou Pedido de Restituição (fls. 01/05) requerendo a devolução da totalidade dos valores que recolheu a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores de março de 1996 a outubro de 1998.

O contribuinte alega que o seu direito de crédito teria decorrido do julgamento da ADIN nº 1.417, pelo Supremo Tribunal Federal, em que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, e que por isso seria “*inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei 9715 em 25/11/98*” (fl. 03).

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ (DRF), por meio de decisão de 03/04/2006 (fls. 61/66), negou o pedido do contribuinte por entender (a) que teria ocorrido a prescrição do direito de pedir a restituição, visto que decorridos mais de 5 anos entre os recolhimentos e o pedido e, no mérito, “*que a inconstitucionalidade do artigo da lei apenas surtiu efeito para as pessoas jurídicas revendedoras de mercadorias e no período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996. Não há que se falar, portanto, em inexistência de fato gerador do PIS entre o período de 1º de março de 1996 a 28 de outubro de 1998*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 72/84) argumentando que não ocorreu a prescrição do seu direito, visto que decorre da declaração de inconstitucionalidade na ADI 1417, de modo que o prazo apenas começa a contar desta decisão, e também porque se trata de lançamento por homologação, de modo que o prazo prescricional de 5 anos apenas começaria a contar depois de contados 5 anos do fato gerador; no mérito, alega que a declaração de inconstitucionalidade afastou a aplicação da MP 1212 como um todo e que nenhum tributo poderia ser exigido até a efetiva conversão, no cas, na Lei 9.715/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJII (DRJ), por meio do Acórdão nº 13-14.613, de 15 de dezembro de 2006 (fls. 93/104), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu o direito do contribuinte, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO - TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA.

O prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação - DCOMP.

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

PIS - CONSTITUCIONALIDADE - MP nº 1.212 E ALTERAÇÕES - LEI Nº 9.715/98.

Não cabe alegação de inexistência de fato gerador, uma vez que, na ADIN nº 1417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do citado art. 18 da Lei n.º 9.715/98., restringindo-se a decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 110/113) argumentando que não teria ocorrido a decadência, em razão de se tratar de exigência declarada inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte alega que seu direito decorre da declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95.

Sendo assim, o prazo prescricional de 5 anos para o pedido de restituição deve ser contado a partir da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.417-0/DF, em 16/08/1999.

O direito à restituição dos valores pagos com base na referida declaração de inconstitucionalidade, portanto, podia ser exercido até 16/08/2004, sendo, pois, tempestivo o pedido do contribuinte neste caso.

Ocorre que a declaração de inconstitucionalidade não surtiu os efeitos pretendidos pelo contribuinte.

A decisão do STF limitou-se a afastar os efeitos retroativos pretendidos pelo artigo 5º da MP, convertido no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, por violação ao princípio da anterioridade – afastando seus efeitos no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 –, mas não criou uma lacuna, ou uma “vacatio legis”, na incidência do PIS.

O STF não declarou a inconstitucionalidade da sistemática instituída pela MP 1.212/95 (convertida na Lei nº 9.715/98), mas apenas do efeito retroativo por ela pretendido.

Recorde-se que a MP 1.212 foi publicada em 28/11/95, mas pretendia lançar efeitos a partir de 01/10/95. Em razão disso, o STF assegurou que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 7º da CF), as disposições desta MP apenas passariam a surtir efeito a partir de março de 1996.

Assim, a decisão do STF apenas projetou para frente o início dos efeitos da MP nº 1.212 (convertida na Lei nº 9.718/98), não havendo qualquer razão em alegar que isto tenha implicado numa lacuna temporal, na qual não haveria qualquer lei surtindo efeito.

Postergado o início dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212 (ao final convertida na Lei nº 9.715/98), permaneceu surtindo seus regulares efeitos, neste período, a LC nº 7/70.

Ou seja, até o fim da fluência do prazo da anterioridade nonagesimal – momento em que a nova sistemática começaria a surtir seus efeitos –, continuou surtindo seus regulares efeitos a sistemática anterior, prevista na LC n° 7/70.

É neste mesmo sentido a reiterada jurisprudência deste Conselho:

PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A VACATIO LEGIS. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei n° 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei n° 9.715/98. DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado n° 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar n° 07/70. Recurso negado (Acórdão 204-02.371, Relator Cons. Leonardo Siade Manzan, j. 26/04/2007)

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Incorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei n° 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçãoado à LC n° 7/70 e a partir daí as regras da Lei n° 9.715/98 (MP n° 1.212/95 e reedições).(...) Recurso negado. (Acórdão n° 201-79.786, Rel. Cons. Walber Jose da Silva, j. 08/11/2006)

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei n° 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçãoado à LC n° 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei n° 9.715/98 (MP n° 1.212/95 e reedições). Recurso negado. (Acórdão n° 201-79.408, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, j. 26/06/2006)

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF n° 06/2000, cuidou de esclarecer que a Contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar n° 7/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições, e a partir daí o PIS seria exigido com fundamento na MP n° 1.212 e suas sucessivas reedições.

É categoricamente improcedente a alegação do contribuinte de que a MP 1.212 não teria surtido qualquer efeito válido antes de sua conversão na Lei 9.715/98.

Isto porque, conforme definido pelo próprio STF no julgamento do RE 232.896, a Medida Provisória equivale à Lei para o efeito de atendimento do princípio da legalidade, de modo que "*conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória*", definindo ainda que "*não perde eficácia a medida provisória, com força*

Processo nº 13710.001653/2001-31
Acórdão n.º **3403-00.842**

S3-C4T3
Fl. 3

de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias".

Ou seja, a MP 1.212 surtiu plenos efeitos depois do decurso da anterioridade nonagesimal, contada a partir da edição desta MP.

O recorrente, portanto, não tem qualquer direito de crédito.

Nego provimento ao recurso.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 31/03/2011 20:19:11.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 31/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/04/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 31/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.15462.PP9K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

76B844C6BF2E0BFAAEF8E85F813FF15D7E354A80